

PARECER JURÍDICO



PROCESSO Nº.....: 2020.2701-001DL - SEINFRA

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA.

ASSUNTO.....: Contratação para prestação de serviço de limpeza de poços sumidouros com profundidade de até 12 metros e largura de 150 centímetros conforme necessidade do município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA do Município de Limoeiro do Norte - CE, Localizados nos seguintes pontos de referências: (COLUNA DA HORA, CHICO DO PEIXE, CHIQUINHO GADELHA, POSTO DO CEMITERIO, PRAÇA DAS POPULARES, PROX A CASA DE IBERNON, CLÍNICA DOS OLHOS, CATEDRAL, PALACIO DO BISPO, BOMBEIRO, PRAÇA DO CARECA, RUA PIO NUNES, BUTIQUIM VINTE09, RUA FRANCISCO DAS CHAGAS CELEDONIO, RUA AUGUSTO FIDELIS).

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor **AURINO COSTA ARAUJO** visando atender as necessidades da(o) **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **0701.15.122.1501.2.015**

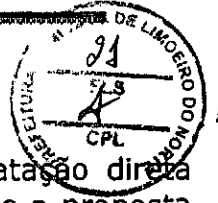
Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**



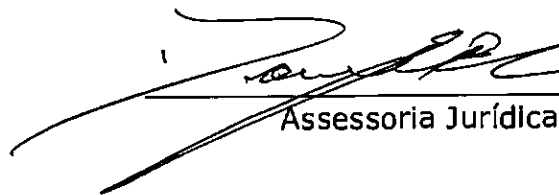
Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro do Norte - CE, 27 de Janeiro de 2020


Assessoria Jurídica

Domingos Eduardo Bezerra Lins
ADVOGADO
OAB-CE 23155